



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 732 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
81ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/08/2013  
PROCESSO Nº 1/4402/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813012  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDA: SUPERMERCADO TROPICAL LTDA.  
AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA  
MATRÍCULA: 035.638-1-2  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: 1. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO DECLARADA NULA**, em razão da extrapolação do prazo de sessenta dias para conclusão do trabalho de fiscalização. Auto de Infração lavrado de forma extemporânea. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão em consonância com o parecer da consultoria tributária referendado pela douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONSTATAMOS ATRAVES DE LEVANTAMENTO FISCAL A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA NAS AQUISICOES INTERNAS CONFORME EXIGE O DECRETO 28.266/2006, SEGUE PLANILHA DEMONSTRADO A APURACAO DO IMPOSTO DEVIDO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 6.582,40
Multa	R\$ 6.582,40
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 13.164,80</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou a metodologia e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.21318 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.17973 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.24829 (fls. 06); Planilha demonstrativa do ICMS a recolher (fls. 07 e 08); e Cópia do AR do Auto de Infração (fls. 09).

O contribuinte, regularmente intimado do Auto de Infração, apresentou os argumentos na impugnação para questionar o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. (11 a 17).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em razão da extrapolação do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, conforme consta às fls. 21 a 24 dos autos. Interposto, ato contínuo, o competente recurso de ofício.

Às fls. 33 e 34, mediante o Parecer nº 53/2013, a Consultoria Tributária opinou no sentido de se confirmar a decisão de **NULIDADE** do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de recolhimento das microempresas (Simples Nacional), na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, deixou de recolher o valor principal de R\$ 6.582,40 (seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), referente às notas fiscais de entradas anexadas às fls. 07 e 08, nos termos dos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade declarada pelo julgador de primeira instância acerca da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe o art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97 que, como regra geral, o agente fiscal terá o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, *in verbis*:

"Art. 821. (...)

§ 2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento."

Contudo, existem hipóteses de prazos diferenciados para finalização do procedimento fiscal. Isto porque, regulamentando o procedimento administrativo de fiscalização, inclusive os prazos máximos para conclusão da análise fiscal, foi editada a Instrução Normativa nº 06/2005 em 05 de abril de 2005.

Neste íterim, dispositivo inserto no art. 1º, I, "b", da Instrução Normativa nº 06/2005, *infra in verbis*, estabelece que, em se tratando de estabelecimento enquadrado no regime de recolhimento de empresa de pequeno porte (EPP), o prazo para conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias.

"Art. 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

...  
b) no regime de empresa de pequeno porte (EPP) ou nas Seções 01, 02 e 05 e nas Divisões 551 e 552 da Classificação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nacional de Atividades Econômicas, de natureza fiscal (CNAE-Fiscal) – até 60 (sessenta) dias;

Tendo a Fiscalização sobre estabelecimento enquadrado em regime de microempresa com prazo já estabelecido de 60 (sessenta) dias, conforme se evidencia no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.17973 (fls. 05), iniciado no dia 25.07.2008, conforme se pode verificar no próprio Termo de Início e em consonância com as determinações legais referentes à contagem de prazo dos art. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97, *infra in verbis*, deveria ter sido concluída no dia 25.09.2008:

“Art. 28. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 29. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.”

Entretanto, consoante as informações apostas no Aviso de Recebimento, às fls. 09, o mesmo somente fora postado na data de 26 de setembro de 2008.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** da autuação, em razão do impedimento do agente autuante por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SUPERMERCADO TROPICAL LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 25 de novembro de 2013.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

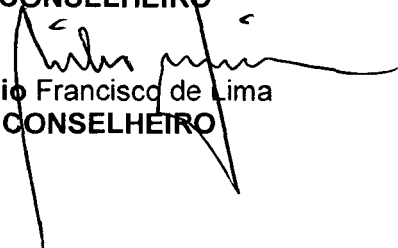
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**